



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

— ESTADO DO PARANÁ —

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 1130

SÚMULA: "CRIA O CADASTRO MUNICIPAL DE CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E USO DE ENTORPECENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

Art. 1º - Fica criado o Cadastro Municipal para Registro de Casos de Violência Contra Crianças e Adolescentes e o Cadastro de uso de entorpecentes, com a finalidade de recolher, armazenar e divulgar dados sobre violência contra crianças e adolescentes e uso indiscriminado de substâncias tóxicas, no Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná.

Parágrafo Único - O cadastro ficará subordinado à Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 2º - O Cadastro terá os seguintes objetivos:

- I. Registrar casos de violência contra crianças e adolescentes;
- II. Registrar casos de dependências de drogas tóxicas;
- III. Centralizar informações, permitindo a elaboração de estatísticas;
- IV. Manter os órgãos públicos e a sociedade civil informados sobre o assunto;
- V. Possibilitar ações integradas visando apuração dos casos registrados e a prevenção dos problemas;
- VI. Registrar infrações cometidas por crianças e adolescentes.

Art. 3º - O Cadastro será coordenado por uma Comissão composta por um representante de cada entidade abaixo discriminada:

PUBLICADO NO JORNAL *Correio do Vale*
EDICAO DE 11/20/09/97



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

— ESTADO DO PARANÁ —

PODER EXECUTIVO

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes, que presidirá a comissão;
- II. Conselho Municipal de Assistência Social;
- III. Conselho Comunitário;
- IV. Conselho tutelar;
- V. Guarda Mirim de Telêmaco Borba
- VI. Ordem dos Advogados do Brasil
- VII. Poder Legislativo
- VIII. Secretaria Municipal de Ação Social
- IX. Secretaria Municipal de Saúde
- X. Serviço de Obras Sociais - SOS

§ 1º - os membros da Comissão e seus suplentes serão indicados pelos órgãos e entidades acima para um período de dois anos, podendo serem reconduzidos ou substituídos nas suas atribuições.

§ 2º - Os componentes da Comissão não serão remunerados, sendo suas atividades consideradas como relevantes serviços prestados a comunidade e ao Município.

Art. 4º - O Cadastro registrar casos de violência contra crianças e adolescentes, bem como do uso de drogas, atendidos pela rede municipal, conselho tutelar, Policias Militar e Civil e outros, bem como óbitos causados por atos violentos e overdoses.

Art. 5º - As unidades de saúde e o Centro de Atendimento a Criança e ao Adolescente, Conselho tutelar e outros deverão relatar, através de formulário próprio, todos os atendimentos de crianças e adolescentes vítimas de violência e usuários de drogas.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde e entidades correlates, remeterão semanalmente ao Cadastro os formulários recolhidos.

Art. 6º - O relatório de que trata o artigo anterior deverá ser preenchido e assinado pelo funcionário responsável, devendo conter obrigatoriamente:



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

— ESTADO DO PARANÁ —

PODER EXECUTIVO

- I. Dados pessoais da vítima e do responsável legal;
- II. Dados Sócio-econômicos;
- III. Tipo de violência sofrida, lesões e sequelas;
- IV. Citação de ocorrências anteriores;
- V. Tempo de dependência de drogas;
- VI. Como consegue o fornecimento da droga e
- VII. Providências tomadas.

Art. 7º - O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente devera recolher e encaminhar ao Cadastro, até o dia 5 de cada mês, relatório dos óbitos de crianças e adolescentes decorrentes de atos violentos, contendo dados pessoais e sócio-econômicos da vítima e o tipo de violência sofrida.

Art. 8º - As informações recolhidas serão armazenadas e tabuladas pela Secretaria Municipal de Ação Social, que apresentará mensalmente um relatório para apreciação da Comissão de que trata o Artigo 3º, até o dia 13 de cada mês e as providências que estão sendo tomadas.

Art. 9º - Os dados reunidos no Conselho Municipal para Registro de Casos de Violência contra Crianças e Adolescentes e uso de drogas, serão colocados a disposição dos órgãos públicos e entidades da sociedade civil que os solicitarem.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 18 de agosto de 1997.


CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN
Prefeito Municipal